



TC 012.121/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cajapió/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016)

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Cajapió/MA referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2015. O referido Programa tinha por objeto “a transferência de recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”, conforme Resolução CD/FNDE nº 15, de 10 de julho de 2014, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2016 (peça 14, p. 1), em conformidade com a Resolução CD/FNDE n. 02/2012.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa acima mencionado, o FNDE repassou ao município de Cajapió/MA a importância total de R\$ 95.090,12, mediante as Ordens Bancárias listadas no Relatório de TCE à peça 11, p. 1-2, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos legais aos valores nominais correspondentes, imputados ao senhor Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016), responsável pela execução financeira daquele programa.

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2016 (peça 14, p. 1), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na Informação n. 787/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 11, p. 3), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do programa em comento, no exercício de 2015.

5. Por meio do Ofício n. 2348E/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 1), de 24/5/2016, o órgão instaurador notificou o Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016), acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos, o qual foi recebido pelo destinatário conforme Comprovante de Ciência de peça 4, p. 1.

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 8). Nesse sentido, no Relatório de TCE 526/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 11), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 95.090,12, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE, no exercício de 2015, e pela prestação de contas correspondente.

7. O Relatório de Auditoria 254/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 15), chegou às mesmas conclusões.

8. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 16 a 18), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2015 (peça 11, p. 3), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2016 (peça 14, p. 1), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, por meio do Ofício n. 2348E/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 1), de 24/5/2016.

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros em 1/1/2017 (R\$ 104.683,73), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

12. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontrados os processos abaixo relacionados em nome do responsável em comento:

- 1) TC 013.084/2017-8; Tipo: REPR; Estado: Encerrado;
- 2) TC 005.009/2017-0; Tipo: REPR; Estado: Aberto;
- 3) TC 005.013/2017-8; Tipo: REPR; Estado: Encerrado;
- 4) TC 000.928/2017-8; Tipo: REPR; Estado: Encerrado;
- 5) TC 004.145/2018-6; Tipo: TCE; Estado: Aberto;
- 6) TC 025.412/2016-7; Tipo: REPR; Estado: Aberto.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016), era a

pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do programa em análise, no exercício de 2015, bem como pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2016 (peça 14, p. 1).

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação efetuada mediante o Ofício n. 2348E/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 1), de 24/5/2016.

15. Entretanto, o Sr. 2348E/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 1), de 24/5/2016, se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 – Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 – Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 – Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 – Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 – Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 – Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 – Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 – Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 – Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

17. Dessa forma, o débito a ser imputado ao senhor 2348E/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 1), de 24/5/2016, é no valor total de R\$ 95.090,12 (peça 11, p. 3), composto das parcelas constantes do quadro abaixo, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos aos respectivos valores nominais:

VALOR (R\$)	DATA
20.730,12	05/02/2015
74.360,00	09/11/2015
95.090,12	TOTAL

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do programa em tela, nos exercícios de 2015, foram integralmente gastos na gestão do Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016).

19. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável senhor Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016), para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do programa ora questionado, nos exercícios de 2015, bem como

também a sua audiência por não ter apresentado a prestação de contas do respectivo programa, cujo prazo final expirou em 30/4/2016 (peça 14, p. 1).

20. Cabe informar ao Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016), que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa mencionado no item 1 desta instrução, nos exercícios de 2015.

21. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016), que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

22. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman, para a citação e a audiência propostas, nos termos da Portaria – GMS – AS n. 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do peja/2013, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
20.730,12	5/2/2015
74.360,00	9/11/2015
95.090,12	TOTAL

Valor atualizado do débito (sem juros) até 12/7/2018: R\$ 104.683,73 (peça 20).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cajapió/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2015;



Responsável: Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016)

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2016 (peça 14, p. 1), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2015.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE n. 02/2012, de 18/1/2012, e 15/2014, de 10/7/2014;

Evidências: Informação n. 787/2017/SEOPC/COPRA/ CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 11, p. 3);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72), ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2015, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2016 (peça 14, p. 1);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2015, o qual encerrou-se em 30/4/2016 (peça 14, p. 1);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resoluções CD/FNDE n. 02/2012, de 18/1/2012, e 15/2014, de 10/7/2014;

Evidências: Informação n. 787/2017/SEOPC/COPRA/ CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 11, p. 3);

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 12 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Matrícula TCU 2637-9

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cajapió/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2015	Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72)	ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016)	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2016, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2015	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2015, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE n. 02/2012, de 18/1/2012, e 15, de 10/7/2014.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta PDDE/2015, o qual encerrou-se em 30/4/2016.	Raimundo Nonato Silva (CPF: 088.888.683-72)	ex-prefeito do município de Cajapió/MA (Gestão: 2013-2016)	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2015, o qual encerrou-se em 30/4/2016.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2015, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



				93.872/1986, Resoluções CD/FNDE n. 02/2012, de 18/1/2012, e 15, de 10/7/2014.	
--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------	--